



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário João Paulo II

Projeto de Lei nº 04 /2021

Ao Excelentíssimo Sr. Jolison Broedel  
Presidente da Câmara Municipal de Viana

O Vereador infra firmado, no uso de suas prerrogativas regimentais, encaminha o presente Projeto de Lei:

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Viana".*

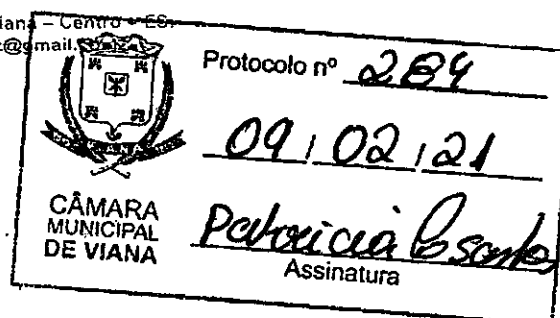
A Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Viana, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Viana:

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão do SUS.

**Artigo 2º.** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Av. Florentino Ávidos, S/N, Viana - Centro - ES  
vereadorwantuilschultz@gmail.com





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário João Paulo II

**Artigo 3º.** As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para a respectiva Consulta, exame ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão do SUS.

**Artigo 4º.** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Artigo 5º.** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

**Artigo 6º.** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, desde que justificada e amplamente divulgada.

**Artigo 7º.** Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

**Artigo 8º.** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário João Paulo II

**Artigo 9º.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Artigo 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

**Artigo 11.** As despesas que por ventura vierem a ocorrer por conta da presente lei, serão suportadas por verbas contidas na Lei Orçamentária Anual – Comunicação

**Artigo 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de fevereiro de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

Em se tratando de transparência ao serviço público de saúde do Município de Viana é perceptível que este consiste em um tema de ampla relevância, jurídica e social, uma vez que a publicidade trata-se de Princípio Constitucional.

A principal finalidade do princípio da Publicidade é o reconhecimento Público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa. Em um estado democrático de Direito, não pode admitir que assuntos da Administração, que são do interesse de todos, sejam ocultados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário João Paulo II

A publicidade tem grande abrangência, não só pela divulgação oficial, mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes.

Para assegurar tal prerrogativa, a Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88, bem como a Lei de Acesso à Informação nº 12.5274/2011, garante o direito à informação, ou seja, todos os cidadãos possuem o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo.

Destaca-se que a Lei Federal supramencionada dispõe sobre a implementação de um conjunto mínimo de informações de interesse público que deverão ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades públicas através de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Frisa-se que que o projeto em comento versa sobre assunto de interesse geral da população Vianense, atinente a informações relativas a atuação da administração pública, mais precisamente, no tocante a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Municipal de Viana, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta apenas ao Poder Executivo, tampouco, não poderá alegar interferência em questões relativas à criação, estrutura, atribuições, dentre outras.

O projeto visa ciência e transparência à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde, a fim de facilitar e garantir o pleno cumprimento de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário João Paulo II

obrigação constitucionalmente e legalmente imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local (artigo 30, inciso I, CF/88), em conformidade ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, CF/88), sem interferir diretamente em atos concretos da administração pública municipal.

É relevante mencionar que a Lei Orçamentaria Anual (LOA) para o exercício fiscal de 2021, há expressa destinação prevista para "Comunicação" o montante de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais)<sup>1</sup>.

Nota-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que trata do presente assunto, segue para conhecimento (inteiro teor anexo):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE **DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS** COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente a ação direta".<sup>2</sup>

Conclui-se, portanto, que a Administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado – o cidadão – tenha acesso ao que acontece com seus direitos.

<sup>1</sup><https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/2038/arquivos/D74F016160253120AEF0048467333222.pdf>

<sup>2</sup><https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1142346/false>  
Av. Florentino Ávidos, S/N, Viana – Centro – ES.  
vereadorwantuilschultz@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário João Paulo II

Por fim, submeto a presente propositura à avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável à aprovação da mesma.

Viana/ES, 09 de fevereiro de 2021.

**Wantuil Schultz**

**Vereador - REPUBLICANOS**